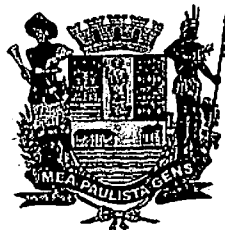


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
29/02/2016.

Secretário

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 13/ 2016- L
DATA DE ENTREGA: 23 DE FEVEREIRO DE 2016.
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE JESUS.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO CULTIVO DA
"CITRONELA" E DA "CROTALÁRIA" COMO MÉTODO
NATURAL DE COMBATE A DENGUE NO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: 21/03/2016 - 8ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM 21 de março 2016 - 8ª Sessão

Votos Favoráveis 12 votos

Votos Contrários 01 voto

OBS.: União Dissolvida

Votação Nominal

Majoria Absoluta

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 13/2016-L, DE 23 de fevereiro de 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ GONZAGA DE JESUS.

Tendo em vista a situação em que se encontra nosso município hoje, com o surto de Dengue, queremos promover um método natural de combate ao mosquito da dengue. Tal método já foi implantado em várias cidades como Juiz de Fora(MG), Anápolis(MS), Dourados(MS), Terezina (PI), Vitória (ES) e em muitos outros municípios, onde demonstra satisfação e eficácia no combate biológico ao mosquito da dengue.

A crotalária, segundo alguns estudos, atraem as libélulas, insetos alados que se reproduzem em ambientes com água parada e limpa, assim como faz o mosquito da dengue. A libélula é um predador voraz desde seu nascimento. Quando está no estado de larva, se alimenta da larva de outros insetos.

Após um longo período na água, sofre uma metamorfose, ganha asas e torna-se adulto, fase em que é capaz de comer 14% do seu peso se alimentando apenas de outros insetos voadores, como abelhas, moscas, pernilongos e até mesmo o mosquito Aedes Aegypti.

A citronela é uma planta aromática de onde é extraída a matéria-prima para fabricação de repelentes de insetos, que pode ser cultivada em vasos ou no jardim, obtendo o mesmo efeito repelente.

Nas floriculturas, houve aumento de 500% nas vendas de mudas de citronela. Segundo o biólogo José Hermano Ramalho, a planta tem um repelente natural que ajuda a espantar os mosquitos. "Ela é uma planta aromática, que produz um óleo e o cheiro desse óleo liberado chega no inseto e o sistema nervoso dele cria uma mensagem química que causa a aversão do mosquito a essa citronela", explicou.

O método secundário possibilita a diminuição da incidência das larvas do mosquito. De forma nenhuma deve ser o único método utilizado. Nosso intuito é acrescentar mais uma forma para ajudar a aniquilar a dengue, esta epidemia que atinge a saúde de nossa população.

Diante do exposto conto com a colaboração de meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Isso posto, LUIZ GONZAGA DE JESUS, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 23/02/2016 - 15:31:24 00930/2016, de 23 de fevereiro de 2016, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 13/2016

De 23 de fevereiro de 2016.



Dispõe sobre o incentivo ao cultivo da "citronela" e da "crotalária" como método natural de combate a dengue no Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui na Estância Turística de São Roque a campanha de incentivo ao cultivo da "citronela" (*cymbopogon winterianus*) e da "crotalária" (*crotalária juncea*), como método natural de combate ao mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e a manipulação da planta nas residências, comércios, indústrias e em terrenos baldios.

Parágrafo Único: A mobilização da campanha de que trata o caput deste artigo ficará a cargo da Secretária Municipal de Saúde, e tem por objetivo a distribuição de sementes e mudas das plantas "citronela" e da crotalária juncea, concomitantemente as ações, visitas e mutirões de combate à dengue.

Art. 2º Fica a cargo do Poder Público Municipal a distribuição de sementes à população, assim como o plantio de mudas de "citronela" e de "crotalária" nas margens de rios, riachos, praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

04

Art.3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de até 60(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

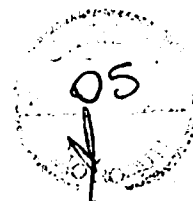
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 23 de fevereiro de 2016.


LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSР 23/02/2016 - 15:31:24 00930/2016

PARECER 038/2016



"Parecer ao Projeto de Lei nº 13/2016-L, de 23 de fevereiro de 2016, de iniciativa do N. Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, que dispõe sobre o incentivo ao cultivo da "citronela" e da "crotolária" como método natural de combate a dengue no Município e dá outras providências".

Pretende o N. Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, através do Projeto de Lei nº 013/2016-L, de 23 de fevereiro de 2016, institui na Estância Turística de São Roque a campanha de incentivo ao cultivo da "citronela" e da "crotolária" como método natural de combate ao mosquito "aedes aegypti".

A instituição da campanha visa o combate do mosquito transmissor da dengue, utilizando-se de métodos naturais para tanto. A matéria ora tratada não abarca a chamada competência privativa do Poder Executivo, pois não está disciplinando naquelas matérias constantes no artigo 86 ou §3º do art. 60, ambos da Lei Orgânica do Município.

Sabemos que vige entre nós, conforme disciplina o nosso ordenamento Constitucional, o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Esta independência é manifestada pelo fato de cada Poder extrair suas competências legislativas da Carta Constitucional, depreendendo-se, assim, que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não necessitam da confiança nem da anuência dos outros poderes.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

06
[Signature]

No exercício das próprias atribuições os titulares não precisam consultar os outros, nem necessitam de sua autorização e que, na organização das atividades respectivas, cada um é livre, desde que sejam verificadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse sentido, violar esta independência estará se algum Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo determinar atribuições ao Poder Executivo.

É latente as inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade que são propostas cotidianamente em relação às leis que infringem a Constituição Federal ou Estadual.

A maior parte delas esbarrava na invasão de competência e violação da independência e harmonia entre os poderes por instituir atribuições para órgãos da Administração Pública, cuja competência privativa cabe a cada Poder.

Contudo, criar Programas e não instituir referidas atribuições não invade essa competência, como já manifestou-se a *contrario sensu* o Procurador Geral da Justiça:

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação dos poderes, previsto nos arts. 5º e 47, JT e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, "uma vez que "Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas e serviços, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população". "Assim,

[Signature]



quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando ou autorizando o Poder Executivo a criar novo programa de governo, , como ocorre, no caso em exame, a criação da campanha Suzano, uma cidade mais segura, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação dos poderes".

"Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, determinou sua regulamentação pelo executivo e indicou a Secretaria que teria responsabilidade pelos eventuais custos da campanha.

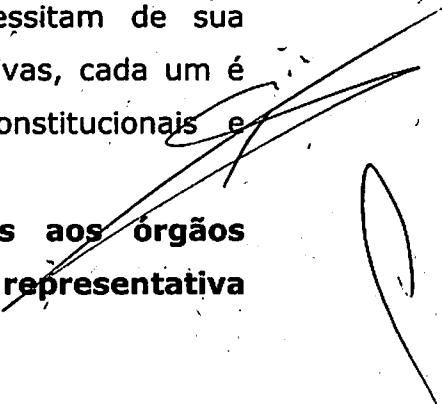
Entendemos que a iniciativa do Projeto de Lei em questão é competência concorrente, cabendo tanto ao Prefeito, ao Vereador ou à população em geral.

Ocorre que, a despeito de entendermos pela constitucionalidade da iniciativa do projeto pelo vereador, aquele, conforme redigido apresenta vício outro, qual seja, o de conferir atribuições ao Poder Executivo, ato vedado pela legislação pátria, em razão da independência dos poderes.

Esta independência é manifestada pelo fato de cada Poder extrair suas competências legislativas da Carta Constitucional, depreendendo-se, assim, que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não necessitam da confiança nem da anuência dos outros poderes.

No exercício das próprias atribuições os titulares não precisam consultar os outros, nem necessitam de sua autorização e que, na organização das atividades respectivas, cada um é livre, desde que sejam verificadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

A criação de obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa





de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, portanto, de competência do Poder Executivo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos. As regras estabelecidas no Projeto de Lei em deslinde se referem à campanha de combate a dengue, todavia, contém disposições que atribuem atividades ao Poder Executivo.

Em face do exposto, forte na farta doutrina e entendimento jurisprudencial do país, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em desconformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação", "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo".

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

São Roque, 10 de março de 2016.

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

**GUILHERME LUIZ MEDEIROS R.
GONÇALVES**
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

09

PARECER CONTRÁRIO Nº 034 – 10/03/2016

Projeto de Lei nº 013-L, 23/02/2016, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus.

Relator: Rafael Marreiro de Godoy.

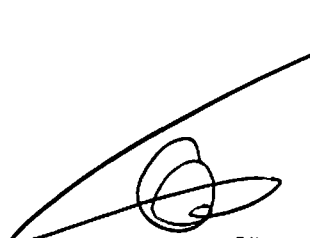
O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o incentivo ao cultivo da "citronela" e da "crotalária" como método natural de combate a dengue no Município e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO está em condições de ser aprovado** no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de março de 2016.


Israel Francisco de Oliveira
(1000)

2º Secretário


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

SP
X

PARECER CONTRÁRIO da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 013-L, de 23/02/2016, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, que "Dispõe sobre o incentivo ao cultivo da "citronela" e da "crotalária" como método natural de combate a dengue no Município e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	-
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	N
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		02
<u>Contrários</u>		11

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

11
J

PARECER Nº 011 – 17/03/2016

Projeto de Lei nº 013-L, de 23/02/2016, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

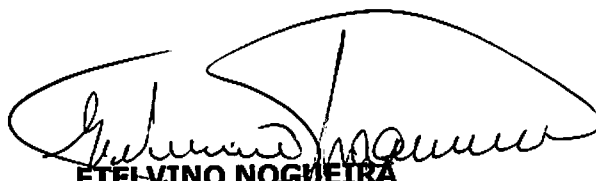
O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o incentivo ao cultivo da "citronela" e da "crotalária" como método natural de combate a dengue no Município e dá outras providências**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido Projeto de Lei, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de março de 2016.


ETELVINO NOGUEIRA
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ADENILSON CORREIA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
SECRETÁRIO CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

12
X

Projeto de Lei nº 013-L, de 23/02/2016, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, que "Dispõe sobre o incentivo ao cultivo da "Citronela" e da "Crotalária" como método natural de combate a dengue no Município e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	-
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	S
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		12
<u>Contrários</u>		01

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 013-L, DE 23/02/2016

AUTÓGRAFO Nº 4.509, de 21/03/2016

LEI nº

**(De autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus
– PTC)**

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 22/03/16

Assinatura: [assinatura]

Dispõe sobre o incentivo ao cultivo da "citronela" e da "crotalária" como método natural de combate a dengue no Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui na Estância Turística de São Roque a campanha de incentivo ao cultivo da "citronela" (*cymbopogon winterianus*) e da "crotalária" (*crotalária juncea*), como método natural de combate ao mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e a manipulação da planta nas residências, comércios, indústrias e em terrenos baldios.

Parágrafo único. A mobilização da campanha de que trata o caput deste artigo ficará a cargo da Secretária Municipal de Saúde, e tem por objetivo a distribuição de sementes e mudas das plantas "citronela" e da crotalária juncea, concomitantemente as ações, visitas e mutirões de combate à dengue.

Art. 2º Fica a cargo do Poder Público Municipal a distribuição de sementes à população, assim como o plantio de mudas de "citronela" e de "crotalária" nas margens de rios, riachos, praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

[assinatura]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

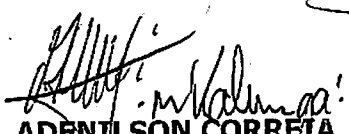
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

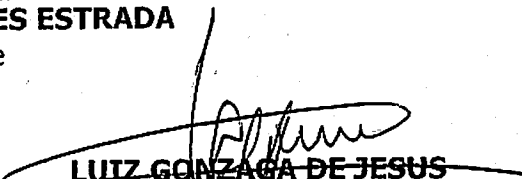
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-

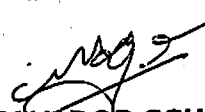
cação.

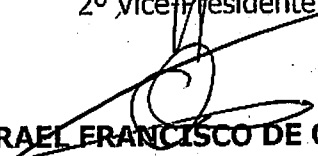
Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 21/03/2016.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente


ADENILSON CORREIA
1º Vice-Presidente


LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP.
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE nº 142/2016

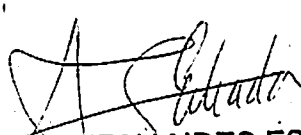
São Roque, 13 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de Abril de 2016, a **Razão de Veto nº 003/2016-E**, de 22/03/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.506/2016 (Projeto de Lei nº 001-L, de 05/01/2016, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira)", **Razão de Veto nº 004/2016-E**, de 29/03/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.509/2016 (Projeto de Lei nº 013-L, de 23/02/2016, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus)", **Razão de Veto nº 005/2016-E**, de 29/03/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.504/2016 (Projeto de Lei nº 087-L, de 26/10/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo)", **Razão de Veto nº 006/2016-E**, de 29/03/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.507/2016 (Projeto de Lei nº 012-L, de 15/02/2016, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo)", foram rejeitadas pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque - SP

PROTOCOLO Nº CETS 13/04/2016 - 15:23:58 02109/2016
/sjbv

15
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO 14-04-2016 16:36 006117/22

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

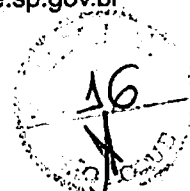


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.534

De 18 de Abril de 2016.



PROJETO DE LEI Nº 013-L, DE 23/02/2016

AUTÓGRAFO Nº 4.509, de 21/03/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus - PTC)

Dispõe sobre o incentivo ao cultivo da "citronela" e da "crotalária" como método natural de combate a dengue no Município e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Institui na Estância Turística de São Roque a campanha de incentivo ao cultivo da "citronela" (*cymbopogon winterianus*) e da "crotalária" (*crotalária juncea*), como método natural de combate ao mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e a manipulação da planta nas residências, comércios, indústrias e em terrenos baldios.

Parágrafo único. A mobilização da campanha de que trata o caput deste artigo ficará a cargo da Secretária Municipal de Saúde, e tem por objetivo a distribuição de sementes e mudas das plantas "citronela" e da crotalária juncea, concomitantemente as ações, visitas e mutirões de combate à dengue.

Art. 2º Fica a cargo do Poder Público Municipal a distribuição de sementes à população, assim como o plantio de mudas de "citronela" e de "crotalária" nas margens de rios, riachos, praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

E:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

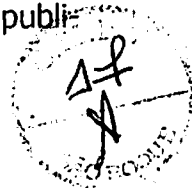


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

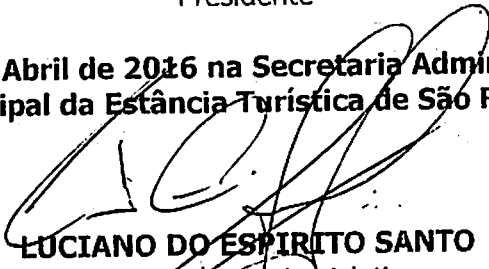
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-

cação.



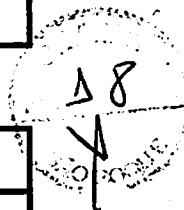

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

Publicada aos 18 de Abril de 2016 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.


LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de Março de 2016.
Veto rejeitado na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de Abril de 2016.

N.º



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque ASSESSORIA DE IMPRENSA	CLIPPING 2016		
	Jornal	Página	Data
	JORNAL DA ECONOMIA	C6	21/04/16
LEI Nº 4.534 De 18 de Abril de 2016. PROJETO DE LEI Nº 013-L, DE 23/02/2016 AUTÓGRAFO Nº 4.509, de 21/03/2016 LEI nº (De autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus - PTC) Dispõe sobre o incentivo ao cultivo da "citronela" e da "crotalária" como método natural de combate a dengue no Município e dá outras providências. O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei: Art. 1º Institui na Estância Turística de São Roque a campanha de incentivo ao cultivo da "citronela" (<i>cymbopogon winterianus</i>) e da "crotalária" (<i>crotalária juncea</i>), como método natural de combate ao mosquito <i>aedes aegypti</i>, transmissor da dengue, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e a manipulação da planta nas residências, comércios, indústrias e em terrenos baldios. Parágrafo único. A mobilização da campanha de que trata o caput deste artigo ficará a cargo da Secretária Municipal de Saúde, e tem por objetivo a distribuição de sementes e mudas das plantas "citronela" e da crotalária juncea, concomitantemente as ações, visitas e mutirões de combate à dengue. Art. 2º Fica a cargo do Poder Público Municipal a distribuição de sementes à população, assim como o plantio de mudas de "citronela" e de "crotalária" nas margens de rios, riachos, praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas. Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação			

Publicado no Jornal da Primavera

n.º 754 fls. C6 dia 24 / 10 / 2016

Ato Normativo Lei nº 4534/2016